

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas do *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 692, de 22 de setembro de 2015, estende a aplicação das novas alíquotas progressivas (15%, 20%, 25% e 30%) incidentes sobre o ganho de capital da pessoa física ao ganho de capital auferido pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quando alienarem bens e direitos do **ativo não circulante**.

Com efeito, a legislação do Simples Nacional tributa em separado os ganhos de capital auferidos na alienação de bens do **ativo permanente** (inciso VI do § 1º do art. 13 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006). Em vez de somá-los à receita bruta que será oferecida às baixas alíquotas fixadas nas tabelas dos anexos da LCP, do que resultaria um valor de imposto a pagar também baixo, a LCP determina que o imposto de renda incidente sobre aqueles ganhos de capital seja calculado de acordo a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (§ 1º citado, *in fine*).

Hoje, a alíquota aplicável é única, igual a **15%** (*caput* do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). Se aprovada a MPV nº 692, de 2015, essa alíquota de 15% será mantida, embora com outro fundamento

SF/15169.90763-62

legal, somente sobre a parcela dos ganhos de capital que não ultrapassar R\$ 1 milhão. A partir desse patamar, haverá aumento progressivo da alíquota para 20%, 25% e 30%.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a medida visa evitar planejamentos tributários com o objetivo de aproveitar a tributação reduzida do ganho de capital. Como não é usual a microempresa ou empresa de pequeno porte manter em seu ativo máquina, imóvel ou veículo destinados à manutenção de sua atividade principal no valor de R\$ 1 milhão, menos provável ainda será auferir ganho de capital superior a essa cifra. Parece-nos, assim, que a progressividade das alíquotas não deverá impactar a esmagadora maioria das optantes pelo Simples Nacional.

O que precisa ser corrigido na redação do art. 2º da MPV nº 692, de 2015, de forma a dar coerência e uniformidade à legislação tributária, é o emprego de todas as contas do grupo contábil **ativo não circulante**, inclusive o ativo realizável a longo prazo, para substituir o **ativo permanente** referido na LCP.

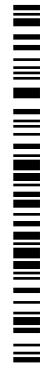
A adoção pelo Brasil da contabilidade internacional levou à extinção do grupo de contas “ativo permanente” pelo art. 37 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Das contas que o compunham, remanescem “investimentos”, “imobilizado” e “intangível” do grupo ativo não circulante. Esse fato contábil é reconhecido pela norma tributária que trata das exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tanto no regime cumulativo¹ como no não cumulativo².

A redação dos dispositivos legais que tratam das referidas contribuições diz que ficam excluídas da base de cálculo as outras receitas (antes denominadas receitas não operacionais) decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, **classificado como investimento, imobilizado ou intangível**. Ou seja, a redação equipara o extinto ativo permanente ao ativo não circulante, com exclusão do ativo realizável a longo prazo, que hoje o compõe por força do art. 178, § 1º, II, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conhecida por “Lei das S/A”.

Já o art. 2º da MPV nº 692, de 2014, ao se referir ao ativo permanente previsto no citado inciso VI do § 1º do art. 13 LCP nº 123, de 2006, equipara-o ao ativo não circulante, **sem excluir** o realizável a longo prazo (RLP). Inexiste razão contábil para não efetuar a exclusão dessa conta. No RLP, são registrados basicamente créditos e valores, investimentos temporários (e não permanentes) a longo prazo e despesas antecipadas.

¹ art. 3º, § 2º, IV, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

² art. 1º, § 3º, VI, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.



SF/15169.90763-62

Assim, a fim de garantir coerência e uniformidade à legislação tributária, esta emenda equipara o extinto ativo permanente ao ativo não circulante, com exclusão do ativo realizável a longo prazo, tal como previsto na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

